

Carta/AMEC/Presi nº 18/2013

São Paulo, 20 de dezembro de 2013.

Ao
Sr. Leonardo Pereira
Presidente
Comissão de Valores Mobiliários

CC: Sra. Flavia Mouta Fernandes, Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
Sr. Fernando Soares Vieira, Superintendente de Relações com Empresas

Ref: –Inteligência do Artigo 6º, Inciso II da Instrução CVM 481/09

Exmo. Sr. Presidente,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC, ao atuar na defesa dos direitos dos acionistas minoritários em companhias abertas, busca, de forma diligente e participativa, interagir com o poder público, bem como junto aos órgãos reguladores e autorreguladores, especialmente perante essa Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de modo a aprimorar normas, regras de conduta e procedimentos aplicáveis ao mercado de capitais.

Como é do conhecimento de V. Sas., um dos principais focos de aprimoramentos discutidos pelos associados da Amec se refere aos processos das Assembleias Gerais de nossas companhias – fórum máximo de expressão dos poderes políticos dos acionistas e palco de definições importantes de governança corporativa. Imbuída desse espírito, a Amec submeteu à CVM em Março de 2013 um largo conjunto de sugestões para reforma desses processos de assembleia. Entendemos que as sugestões estão sendo debatidas pela CVM, e que sua amplitude requer uma reflexão serena, o que pode inviabilizar a produção de efeitos práticos para a temporada de assembleias de 2014.

De qualquer forma, diante do exíguo lapso temporal faltante para o início da AGOs de 2014, vimos formalmente consultar esta CVM a respeito de um ponto de particular relevância nesse processo, e que entendemos requerer apenas um esclarecimento do regulador – prescindindo, portanto, da ampla reforma dos processos esperada.

Nossos associados entendem que para viabilizar um sistema de votação e participação à distância há necessidade de ser incentivado o livre fluxo de informações, propostas e votos entre os acionistas e as companhias, o que deve ocorrer da maneira mais dinâmica possível.

A legislação brasileira sabiamente faculta aos acionistas a elaboração de propostas, candidaturas e manifestações no próprio conclave. Trata-se de direito cristalino em nossa legislação, que não pode, nem deve, ser tolhido pela regulamentação.

A legislação societária determina o prazo de 30 dias para convocação de assembleias gerais ordinárias. Referido prazo é muito exíguo para o desenvolvimento de um

